



PROCESSO N° TST-RR-20980-27.2017.5.04.0101

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMMEA/mvs

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CICLOEXANONA. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Constatada possível violação do art. 195, *caput*, da CLT, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CICLOEXANONA. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A atividade de manuseio da cicloexanona, porque não classificada como atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não enseja a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, ainda que a insalubridade seja constatada em prova pericial. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-20980-27.2017.5.04.0101**, tendo como recorrente **LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A.** e recorrida **LORENA BORGES BILHALVA**.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 822/839, e-SIJ, contra o despacho de fls. 816/818, e-SIJ, do TRT da 4ª Região, por meio do qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta ou contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-20980-27.2017.5.04.0101

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Da transcendência

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, de sorte que está sujeito ao prévio exame da transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno do TST.

Identifico a presença da transcendência política da questão objeto do recurso de revista, hábil a viabilizar a apreciação do apelo, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade às fls. 840 e 846; a representação processual às fls. 88/89; e o preparo satisfeito às fls. 813/814.

2 - MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CICLOEXANONA. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada com fulcro no artigo 896, § 1º-A, III, da CLT e na Súmula 126 do TST.

A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, sob o argumento de que a cicloexanona não consta da NR 15 expedida pelo MTE como agente insalubre. Ressalta a conclusão do perito de que a atividade da reclamante não era



PROCESSO Nº TST-RR-20980-27.2017.5.04.0101

insalubre, justamente pelo fato de que a ciclohexanona não estaria listada nos anexos 11 e 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Alega, em outro eixo, que o ambiente de trabalho era arejado, conforme constatado por inspeção judicial, o que elidiu as condições eventualmente insalubres proporcionadas pelo uso da ciclohexanona. Indica violação dos arts. 190, *caput*, 191, I, 195, *caput*, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, além de contrariedade às Súmulas 80 e 448, I, do TST.

Tem razão.

O Regional, quanto ao tema, assentou os seguintes fundamentos:

“A reclamante apela, asseverando que o contato com o agente químico ciclohexanona sem o uso de EPIs implicaria condição insalubre. Ainda, destaca que o contato ocorria pelas vias respiratórias, além da exposição cutânea. O fato de o agente não constar listado na Portaria Ministerial, aduz, não seria suficiente para impedir o pagamento do adicional. Invoca precedente favorável oriundo da Primeira Turma deste Tribunal. O próprio PCMSO da ré, argumenta, indica a existência de risco químico pela exposição a álcool etílico e pela ciclohexanona. Salienta, *litteris*: “*O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) aponta, para tal função, a necessidade do uso de óculos de proteção para evitar os riscos de acidente. Consigna, ainda, o enquadramento do manuseio da cola ciclohexanona como atividade insalubre (Anexo 13) e registra que a saúde do trabalhador será preservada se receber e utilizar equipamentos de proteção, fazendo a menção à utilização de dedeira ou luva de látex*”. Discorre sobre as provas oral e pericial, em especial, quanto aos EPIs utilizados. Cita a FISPQ do produto utilizado, na qual descritos diversos riscos à saúde humana, como “*Irritação à pele, olhos e membranas mucosas. Pode causar depressão do sistema nervoso central, distúrbios gastrointestinais, congestão e edema pulmonar. Pode causar pneumonia química em caso de aspiração. Danos hepáticos ocorrem em casos de exposição aguda a doses elevadas. Exposição crônica pode causar lesões degenerativas nos rins e fígado. Pode causar defeitos genéticos e câncer*” (sic). Requer a reforma da decisão, com a condenação da ré ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo (ID a2738ca - Págs. 3-14).



PROCESSO Nº TST-RR-20980-27.2017.5.04.0101

O pedido foi julgado improcedente na Origem. O Magistrado afastou a possibilidade de enquadramento das atividades como insalubres com base no Anexo XI da NR-15 do MTE, pois não realizada medição da concentração dos agentes nocivos no ar, destacando, ainda, ter realizado, o Julgador, inspeção no local de trabalho, inclusive no setor da parte autora, verificando a existência de permanente renovação de ar no ambiente, situação também verificada em outros laudos realizados com presença de perito na sede da ré. Ainda, apontou não se enquadrar a substância ciclohexanona no Anexo XIII da NR-15, pois não representaria hidrocarboneto, mas solvente orgânico do grupo das cetonas, *litteris*: "Com efeito, a ciclohexanona não é um hidrocarboneto, mas um solvente orgânico do grupo das cetonas, que são uma classe de compostos orgânicos que contém um grupo carbonila (um átomo de oxigênio ligado duplamente a um de carbono). Para que um elemento químico seja classificado como hidrocarboneto aromático é necessário que possua um ou mais anéis benzênicos, e um anel benzênico é formado por seis átomos de carbono ligados em uma cadeia fechada, com ligações duplas e simples intercaladas, o que não ocorre com a ciclohexanona, pois não possui ligações duplas e simples intercaladas. Outrossim, a ciclohexanona não está listada em nenhuma dos itens do Anexo XII da NR-15, não consta na lista constante da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014, e nem consta da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), publicada no DOU de 08/10/2014 pelo MTE". Ainda, ressaltou que o contato das mãos dos trabalhadores com a cola ciclohexanona seria apenas ocasional, "pois de regra o tubo plástico é introduzido no orifício do dispositivo onde está a cola sem que haja nenhum contato da mão do trabalhador com o produto químico ali existente, e o contato, quando ocorre, é ínfimo, ocorrendo apenas com a ponta dos dedos".

Foi realizada **perícia** a cargo do **Engenheiro de Segurança do Trabalho André Gonçalves Ramos** (ID d863838). Descrevendo as atividades desempenhadas pela demandante, aponta o expert ID d863838 - Pág. 2):

Segundo constatações feitas por ocasião da perícia, verificamos que a Reclamante laborou no período em que esteve contratada na montagem de componentes plásticos em bancada com ambiente controlado, utilizando-se de dispositivo para



PROCESSO N° TST-RR-20980-27.2017.5.04.0101

aplicação de adesivo, este CICLOEXANONA e outros polímeros, para promover a união adesiva entre as partes, observamos o contato eventual com o adesivo durante a manipulação do mesmo, em um processo onde são requeridas habilidades manuais e agilidade nas montagens, a Rda dispõe as luvas (dedeiras) em látex (NBR borracha natural) para o uso de todos os funcionários.

Informa o perito que a NR-15 “*não preconiza o limite de tolerância para exposição a cicloexanona*” (AD d863838 - Pág. 3). Apresenta os seguintes fundamentos técnicos (ID d863838 - Págs. 3 e seguintes), *litteris*:

O contato com o agente químico cicloexanona possui notação A3 quanto a sua carcinogenicidade de acordo com a ACGIH (American Conference of Governmental Industrial Hygienists) é Carcinogênico Confirmado para Animais com Relevância Desconhecida para Seres Humanos, seu limite de exposição TWA é 20ppm sendo valor para o limite de exposição a curta duração é de 50ppm, absorvível pela pele.

De acorno com o (NIOSH) The National Institute for Occupational Safety and Health os sintomas quanto a exposição à cicloexanona são: irritações nos olhos, pele, dermatites, mucosas e membranas, dores de cabeça, narcose (sonolência por ação de um narcótico) e coma. Os principais órgãos afetados: Olhos, Pele, Sistema Respiratório, Sistema Nervoso Central, Danos aos Rins e Fígado.

Trata-se de um solvente da família das cetonas e com alto poder de solvência, podendo dissolver ou atacar quimicamente diversos plásticos e borrachas. Sendo que o EPI adequado para o contato manual com este agente químico são luvas borrachas cloradas como: luvas de Policloropreno (Neoprene).

Diante de tais elementos, conclui o perito pela não sujeição da reclamante a condições insalubres de trabalho (AD d863838 - Pág. 4).

Em resposta a quesitos formulados pela demandante, o expert esclareceu (ID. d863838 - Pág. 5):

"7. A RTE. mantinha contato com a cola ciclohexanone PURA?

Sim.

8- A cola ciclohexanone PURA tem proibição de venda a menores de dezoito anos? Pode ser descartada no meio ambiente? Por qual motivo?

Sim; não; por tratar-se de um produto químico.

9- A cola ciclohexanone PURA é integrante da lista de produtos químicos controlados pela Polícia Federal? É substância entorpecente e psicotrópica?



PROCESSO Nº TST-RR-20980-27.2017.5.04.0101

Sim; Sim.

(...)

11- Deveria ter recebido EPI'S? Quais?

Recebeu; dedeiras em látex”.

O laudo pericial é impugnado pela parte autora (ID de28d72), em manifestação na qual são lançados fundamentos correlatos aqueles expostos no apelo (ID de28d72).

Em manifestação complementar, afirma o perito (ID c178e89): "*No item 4.1 deste Laudo observa-se que a NR-15 em seus anexos 11 e 13, não elencam este agente químico como insalubre, porém a ACGIH e NIOSH contemplam este componente como danoso à saúde conforme descrito no item 4.1, esclarecemos no item 4.2, que o EPI utilizado pela Reclamada não é capaz de elidir o contato com o agente químico, e que o mais adequado, é aquele mencionado no Laudo (luvas de neoprene), porém não podemos alegar a insalubridade no contato com o mesmo, por tão somente, não estar contido na lista de produtos químicos preconizados na NR-15”.*

Em audiência, a testemunha da reclamante, E. C. da S., disse (ID 9e73a39 - Pág. 1): "*trabalhou na reclamada de 2014 a 2017, como auxiliar de produção; a depoente trabalhou nos setores de silicone e equipo; a reclamante trabalhava nos mesmos setores da depoente; o setor de trabalho variava conforme o líder definisse; o líder era mesmo nos dois setores; não há divisão entre os setores, ficam os dois numa sala ampla; trabalhavam com cola nos dois setores; acha que a cola usada no setor de equipo era hexanona, e no setor de silicone usavam cola loctite e também usavam álcool; havia metas de produção diária; que era fornecido óculos de proteção, mas não podia usar porque embaçava; que havia luvas, mas não usavam por causa das metas; as luvas ficavam no banheiro, no segundo piso, no setor não tinha; só usava luvas quem estava com esmalte nas unhas, mas como era proibido usar esmalte, poucas usavam as luvas, era raro isso acontecer; quem usava luvas não conseguia fazer a meta de produção; a depoente não reclamou para o líder que os óculos embaçavam; trabalhou no mesmo turno da reclamante durante todo o período”.*

A testemunha da parte ré, L. B. da S., informou (ID 9e73a39 - Págs. 1-2): "*trabalha na reclamada desde outubro de 2003; o depoente trabalha no setor de produção de equipos e silicone; a reclamante trabalhava no silicone; a reclamante não trabalhava no equipo, mas às vezes passavam*



PROCESSO Nº TST-RR-20980-27.2017.5.04.0101

algumas atividades do setor de equipo para o pessoal do silicone; no setor de silicone existe rodízio de atividades; existem atividades de corte, lavagem, dimensional, colocação de anéis e montagem; todos funcionários do setor passam pelo rodízio; houve uma época que o rodízio era semanal e atualmente é diário, não recordando como era na época da reclamante; a cola loctite só é usada na etapa de montagem; existem funcionários que usam luvas na montagem, mas a maioria não usa; a luva oferecida é de látex”.

Apesar de a cicloexanona não constar das listas de substâncias insalubres da NR 15, como relatado pelo perito técnico, representa substância bastante tóxica, causando irritação nos olhos, pele, dermatites, mucosas e membranas, dores de cabeça, narcose e coma, afetando os olhos, a pele, o sistema respiratório, o sistema nervoso central, rins e fígado. Não bastasse tal particularidade, já manifestei o entendimento, com lastro em laudo pericial técnico, concluindo pela caracterização da substância como insalubre:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Segundo a prova pericial, as atividades desempenhadas pela reclamante eram insalubres em grau máximo, devido ao contato com os produtos ciclohexanona e loctite, que pertencem, respectivamente, às famílias da cetona e do metanol, e que contêm o elemento carbono em sua composição (hidrocarbonetos aromáticos). O fornecimento e o uso de EPIs foram insuficientes a afastar a nocividade dos agentes insalubres apontados. Enquadramento das atividades nos Anexos II e III da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE. Sentença mantida. Apelo não provido.

(TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020730-88.2017.5.04.0102 RO, em 05/07/2018, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz).

No âmbito deste Tribunal, destaco o seguinte precedente análogo:

Todavia, acompanha-se a decisão de origem que não acolhe as conclusões periciais. Registra-se que, nos termos do art. 479 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Entende-se que resta demonstrado nos autos o contato direto da autora com agentes insalubres químicos, quais sejam, as colas loctite e ciclohexanona, bem como o produto Perkadox. Observa-se que os próprios PPRA's anexados aos autos pela ré preveem a existência de insalubridade em grau máximo no cargo exercido pela autora, auxiliar de produção, pelo manuseio dos



PROCESSO N° TST-RR-20980-27.2017.5.04.0101

produtos químicos referidos (id. 9479fad - pág. 3/4, por exemplo).

(...)

Assim, conclui-se que a reclamante faz jus ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos dos anexos II e 13 da NR-15 da Portaria 3214/78. Insubsistente o pedido da ré de limitação da referida condenação a apenas uma parte do contrato de trabalho, uma vez que as atividades exercidas pela reclamante foram sempre as mesmas, conforme consta no laudo pericial.

(TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020765-51.2017.5.04.0101 RO, em 29/11/2018, Desembargador André Reverbel Fernandes)

Registro, em demasia, que as normas expedidas pela American Conference of Industrial Hygienists (ACGIH) são aplicáveis, de forma supletiva, ao sistema juslaboral, tendo em vista o que dispõe o item 9.3.5.1, “c”, da NR-9 da Portaria 3.214/78 e o *caput* do art. 8º da CLT (direito comparado).

Assim, plenamente possível sua caracterização como insalubre.

E, consideradas as particularidades do caso, a limitação prevista no item I da Súmula 448 do TST [*Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho*] não pode servir como impedimento à procedência do pedido. Não bastasse a substância constar como prejudicial à saúde em relações editadas em outros países (American Conference of Governmental Industrial Hygienists e The National Institute for Occupational Safety and Health), a própria FISPQ do produto revela suas propriedades prejudiciais à saúde, apontando sua nocividade caso inalado, dentre outros riscos (ID 4966e4a - Pág. 11):

Efeitos irritantes, vertigem, narcose, náusea, vômitos, distúrbios estomacais/intestinais, dor de cabeça, salivação, coma.

Perigo de opacificação da córnea.

O seguinte se diz respeito a cetonas em geral: quando se produzem vapores/aerossóis ocorre: irritação das mucosas, tosse e dispneia após inalação. A absorção de grandes quantidades conduz a depressão do sistema nervoso central (narcose). O contato cutâneo repetido provoca um efeito desengordurante com possível inflamação secundária. Efeitos tóxicos no fígado e rim não podem ser excluídos após doses elevadas. A inalação de



PROCESSO Nº TST-RR-20980-27.2017.5.04.0101

gotículas pode conduzir à formação de edemas no tracto respiratório.

O mesmo documento releva a necessidade de uso de proteção respiratória, com filtros do tipo A (ID 4966e4a - Pág. 13).

Portanto, sendo de conhecimento da reclamada as propriedades prejudiciais à saúde do produto utilizado, supero a previsão inserta no transcrito item I da Súmula 448 do TST, condenando-a ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo durante todo o contrato.

Ainda, tomando-se por base o julgamento ocorrido no processo nº 0020730-88.2017.5.04.0102, relatado por este Desembargador perante a Terceira Turma deste Tribunal, foi indicado em laudo pericial que a substância pertenceria à família das cetonas contendo em sua composição o elemento carbono, sendo possível o enquadramento na categoria dos hidrocarbonetos aromáticos, conforme os Anexos 11 e 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE.

(...)

Dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a ré ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, com reflexos em horas extras, décimo terceiro salário, remuneração das férias com um terço, salário do período do aviso prévio e FGTS com indenização compensatória de 40%.” (fls. 790/795)

Depreende-se da leitura do excerto acima transcrito que o Regional condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade sob o fundamento de que a reclamante mantinha contato com a substância insalubre cicloexanona, prejudicial à saúde da trabalhadora inclusive pela absorção respiratória, condição nociva da qual a empregadora tinha conhecimento em razão dos alertas contidos na FISPQ (ficha de informações de segurança de produtos químicos) do produto, nas normas expedidas pela *American Conference of Industrial Hygienists* (ACGIH) e *The National Institute for Occupational Safety and Health* (NIOSH), a despeito de não constarem da relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

O art. 195, *caput*, da CLT possui a seguinte redação, *in verbis*:



PROCESSO Nº TST-RR-20980-27.2017.5.04.0101

“A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho”

Em outras palavras, e nos termos da Súmula 448, I, do TST, não basta que a atividade laboral seja caracterizada como insalubre pelo perito, devendo também ser classificada como tal em relação oficial elaborada pelo órgão competente.

Nesse trilhar, não é possível enquadrar a atividade da reclamante, pela exposição à cicloexanona, como insalubre, porque não consta expressamente de relação oficial elaborada pelo MTE.

O anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78, que trata sobre as atividade e operações insalubres, assim dispõe:

“(…)

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Insalubridade de grau máximo

Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo.

Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins.

Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos.

Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.”

Como se depreende da leitura do anexo XIII, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono ensejam a percepção do adicional de insalubridade. A cicloexanona, por sua vez, não pode ser tida como da categoria dos hidrocarbonetos aromáticos, que são compostos orgânicos que são formados exclusivamente por carbono e hidrogênio, além



PROCESSO Nº TST-RR-20980-27.2017.5.04.0101

de possuírem ligações duplas e simples intercaladas no anel benzênico, características não presentes no composto que a reclamante manuseava, cuja fórmula molecular (C₆H₁₀) remete à conclusão de que se trata de solvente orgânico do grupo das acetonas.

Assim, conclui-se que a cicloexanona não se trata de hidrocarboneto aromático e tampouco está expressamente listada na relação contida no anexo XIII da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, de modo que o contato com a substância não poderia gerar o direito ao adicional de insalubridade, na esteira da Súmula 448, I, do TST e do art. 195, *caput*, da CLT.

Ademais, não é possível enquadrar a atividade da reclamante no anexo XI da norma regulamentadora supracitada, já que não houve medição da concentração dos agentes nocivos no ar, e a inspeção no local de trabalho da reclamante demonstrou a constante renovação do ar no ambiente de trabalho.

Por fim, cumpre destacar que o contato da reclamante com o produto reputado insalubre era meramente eventual, conforme atestado no laudo pericial, porque havia o revezamento na etapa de montagem, única em que se tinha o contato com a cicloexanona.

Portanto, evidenciada possível violação do art. 195, *caput*, da CLT, em razão do deferimento do adicional de insalubridade sem que a atividade estivesse classificada em relação oficial elaborada pelo MTE como insalubre, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, dentre os quais a tempestividade às fls. 815 e 845; a representação processual às fls. 88/89; e o preparo satisfeito às fls. 813/814.

a) Conhecimento



PROCESSO Nº TST-RR-20980-27.2017.5.04.0101

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CICLOEXANONA. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Conforme registrado quando do julgamento do agravo de instrumento, a reclamada logrou demonstrar a existência de violação do art. 195, *caput*, da CLT.

Conheço do recurso de revista, pois.

b) Mérito

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 195, *caput*, da CLT, a consequência lógica é o seu provimento para se restabelecer a sentença, em que se julgou totalmente improcedente a reclamação trabalhista, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, *caput*, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, em que se julgou totalmente improcedente a reclamação trabalhista, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

Brasília, 03 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Ministro Relator